

PROCESSO	- A. I. N° 269138.0122/21-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 00024-03/22-VD
ORIGEM	- SAT COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17/03/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0030-11/23-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **c)** SERVIÇO TOMADO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor das notas fiscais sem o devido registro na escrita fiscal. Os cálculos foram refeitos para excluir as notas fiscais comprovadas pelo autuado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Recurso de Ofício encaminhado pela 3ª JJF, lastreado no que estabelece o RPAF/BA, no artigo 169, inciso I, alínea “a”, em havendo desonerado a autuada em valor superior ao limite ali estabelecido, ao julgar o Auto de Infração em tela, lavrado em 19.07.21, ciente via DTE, no valor original de R\$861.508,78, pela acusação do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – 016.001.001

Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Infração 02 – 016.001.002

Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributadas sem o devido registro na escrita fiscal.

Infração 03 – 016.001.006

Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Analizando o Auto de Infração em apreço, a defesa protocolada pela autuada em 24.09.21, fls. 51 a 52 e a Informação Fiscal apresentada pelo autuante, protocolada em 04.10.21, fls. 65 a 68, em sessão do dia 15.03.22, por meio do Acórdão JJF nº 0024-03/22, fls. 74 a 76, assim decidiu a 3ª JJF:

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme descrição dos fatos efetuada de forma comprehensível, tendo sido indicados os dispositivos infringidos relativamente à irregularidade apurada. Não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o débito apurado consoante o levantamento fiscal e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de escrituração de documento fiscal no registro de entradas, referente a mercadorias, bens ou serviços tomados, sujeitos à tributação e não tributáveis (Infrações 01, 02 e 03).

A legislação prevê a aplicação de multa de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal (art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96).

A falta de escrituração ou lançamento de notas fiscais de forma incompleta em livros fiscais impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso é aplicada a multa conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle

das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle.

O Defendente alegou que as notas fiscais que constam no relatório do Autuante foram escrituradas, inclusive em comprovação a isso, nos documentos comprobatórios que acostou aos autos, didaticamente, grifou com marcação no livro de entradas do SPED Fiscal e arquivo “txt” enviado à SEFAZ no prazo devido em atendimento à legislação estadual vigente.

Na Informação Fiscal, o Autuante reconheceu que houve erro na lavratura do Auto de Infração, porque diversas notas fiscais eletrônicas tidas como não escrituradas, na verdade, estavam. Anexou ao presente PAF novos demonstrativos corrigidos.

Vale ressaltar, que à fl. 70 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o Autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal. Decorrido o prazo concedido, o defendente não se manifestou.

Observo que as informações prestadas pelo Autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendente, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que subsiste parcialmente a exigência fiscal,

Mantida parcialmente a exigência fiscal no valor total de R\$ 4.508,24, conforme quadro abaixo, considerando a revisão efetuada pelo autuante para excluir as notas fiscais comprovadas nas três infrações:

INFRAÇÃO 16.01.01

MÊS/ANO	VALOR	MULTA	VALOR
	R\$	%	R\$
NOV/2016	262,01	1%	2,62
JAN/2017	145,00	1%	1,45
FEV/2017	189,00	1%	1,89
T O T A L			5,96

INFRAÇÃO 16.06.06

MÊS/ANO	VALOR	MULTA	VALOR
	R\$	%	R\$
JAN/2018	18.056,00	1%	180,56
FEV/2018	19.107,90	1%	191,08
ABR/2018	70.100,00	1%	701,00
JUN/2018	59.049,00	1%	590,49
AGO/2018	60.018,00	1%	600,18
SET/2018	13.906,00	1%	139,06
OUT/2018	27.300,00	1%	273,00
NOV/2018	60.916,00	1%	609,16
DEZ/2018	35.494,00	1%	354,94
SET/2019	10,00	1%	0,10
OUT/2019	150,00	1%	1,50
NOV/2019	30.120,00	1%	301,20
FEV/2020	278,00	1%	2,78
MAR/2020	104,73	1%	1,05
JUL/2020	160,00	1%	1,60
AGO/2020	298,44	1%	2,98
DEZ/2020	219,90	1%	2,20
T O T A L			3.952,88

INFRAÇÃO 16.01.02

MÊS/ANO	VALOR	MULTA	VALOR
	R\$	%	R\$
JUN/2017	11.740,00	1%	117,40
JUL/2017	43.200,00	1%	432,00
T O T A L			549,40

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

VOTO

O presente Recurso de Ofício, encaminhado pela 3ª JJF, em atendimento ao que determina o RPAF/BA, no artigo 169, inciso I, alínea “a”, é decorrente do acatamento pela Junta Julgadora aos argumentos e provas acostadas ao processo pela autuada, assim como por parte do autuante, conforme constante da Informação Fiscal prestada.

Ao reconhecer as provas documentais acostadas pela autuada e sua conformidade com a escrituração fiscal pertinente, conforme novos demonstrativos por ele elaborados, o autuante reconheceu a improcedência parcial da autuação, no que foi acatado pela Junta Julgadora.

Saliente-se que os novos demonstrativos acostados ao processo pelo autuante foram disponibilizados à autuada, não havendo a mesma se manifestado, o que implica no reconhecimento do que deles conta.

Desta forma, à luz do que consta do processo em análise, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado pela 3^a JJF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração em apreço, conforme demonstrativo apresentado no voto condutor, no valor de R\$4.508,24, mantendo inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269138.0122/21-1, lavrado contra RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.508,24**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS